

Sr. Subsecretário-Adjunto da SUBLIC,

Trata-se da **contratação direta**, com fundamento no artigo 74, inc. III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa **Villa Filmes Ltda.**, representante exclusiva da profissional **Denise Fraga**, para a realização da **palestra "Valores e cultura: do que estamos falando?"**, a ser ministrada no evento **"Festival do Servidor 2025"** (peça nº 7), pelo valor global de **R\$ 60.000,00**.

Preliminarmente, na esteira das justificativas dispostas na peça nº 16, importante pontuar que a **ausência de ETP e Análise de Riscos** se deve à baixa complexidade do objeto pretendido e à singularidade desta contratação, nos termos do art. 72, inc. I, da Lei nº 14.133/21.

Às peça nºs 1 e 17, a Coordenadoria de Licitações e Contratos – **CLC**, após a análise da documentação de peças nºs 6 a 16, considerou possível a contratação direta em tela, com fundamento no **inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**, que trata da “Inexigibilidade de Licitação”, uma vez que alude a **serviço singular prestado por profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada** (vide portfólio de peça nº 12, clipping de peça nº 11 e item 3.2¹ do TR de peça nº 14), **com representante exclusivo** (vide declaração de exclusividade de peça nº 8).

De acordo com aquela Coordenadoria, o **valor apresentado** na Proposta-Detalhe nº 27/2025, à peça nº 4, de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, justifica-se, nos termos do art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21, em razão dos contratos de prestação de serviços de peça nº 10, tal como consta na seguinte análise feita pela CLC, à peça nº 17:

¹ 3.2 A presença de uma palestrante qualificada como Denise Fraga traz novas perspectivas sobre a importância dos valores e da cultura institucional, destacando como esses elementos se manifestam tanto no trabalho cotidiano dos servidores ativos quanto na trajetória daqueles que já se aposentaram. Ao propor reflexões sobre coerência, propósito e comportamento, a palestra contribui para que todos, ativos e aposentados, se sintam parte fundamental da história e do futuro do TCE-RJ, reforçando vínculos de pertencimento e reconhecimento que ultrapassam o tempo de serviço ativo.

*“Quanto à necessidade de justificativa do preço da contratação, os valores dispostos na Proposta Comercial da empresa foram avaliados pela unidade demandante, que indicou no item 4 do Termo de Referência que o valor cobrado tem por base os valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, conforme demonstrado por ela através da apresentação de **notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação, na forma detalhada no quadro abaixo e conforme documentos que integram o Anexo D do Termo de Referência.***

ITEM	DEMANDANTE	Nº DA NOTA FISCAL	DATA DA NOTA FISCAL	PREÇO
01*	SESI	445	25/06/2025	R\$62.000,00
02	MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS	440	20/05/2025	R\$56.000,00

*Conforme justificativa apresentada pela produtora (anexo E), a contratação realizada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, teve como objeto exclusivamente o pagamento de cachê, ficando a cargo da própria contratada as despesas com traslado e hospedagem. Tal condição justifica o valor inferior em relação às contratações em que esses custos são integralmente assumidos pela produtora.

*Tais argumentos foram analisados pelo Núcleo de Planejamento das Contratações (NPC) desta Coordenadoria, que examinou essas duas notas fiscais semelhantes anexadas ao processo, bem como as condições descritas na proposta enviada a este Tribunal. Ao final da análise, o **NPC concluiu que o valor apresentado na proposta está aparentemente alinhado com os praticados por ela em demandas similares, especialmente se considerarmos que ele inclui os custos com logística.***

A análise realizada para aferição e validação de preços ofertados pelas empresas nesse tipo de contratação possibilita, de fato, apenas identificar uma tendência de comportamento dos valores praticados por ela em sua atuação no mercado, sem que isso represente, necessariamente, a fixação de um mesmo preço a ser pactuado independentemente do projeto a ser implementado. Isso porque a precificação de serviços relativos à realização de palestra sofre influência de variáveis diversas, como tempo de duração, local da apresentação, a própria temática e as demais condições demandas pelo

contratante, fatores esses que impactam diretamente na composição do chamado “valor de mercado”.

*No caso em comento, a **comparação do valor da palestra praticado pela empresa em outras contratações precisa ser validada considerando-se não só o local de realização e tempo de duração do evento, e os custos de logística correspondentes, mas também a disponibilidade da artista na data de realização do evento, independentemente do tempo de sua atuação na palestra, o que nos leva a entender que o valor proposto pela empresa parece estar mesmo num patamar razoável de preço para o mercado em que ele se insere, se considerados os valores pactuados por ela em eventos recentes de mesma natureza, e especialmente por estar contemplado no valor ofertado para este Tribunal todos os demais custos logísticos necessários para a participação da artista em nosso evento.***”
(grifei)

Em cumprimento ao imposto pelo inc. VI do art. 72 da NLLC, a DRC, no item 3.2 do Termo de Referência de peça nº 14, assim expõe as **razões de escolha da contratada**:

“3.2 A presença de uma palestrante qualificada como Denise Fraga traz novas perspectivas sobre a importância dos valores e da cultura institucional, destacando como esses elementos se manifestam tanto no trabalho cotidiano dos servidores ativos quanto na trajetória daqueles que já se aposentaram. Ao propor reflexões sobre coerência, propósito e comportamento, a palestra contribui para que todos, ativos e aposentados, se sintam parte fundamental da história e do futuro do TCE-RJ, reforçando vínculos de pertencimento e reconhecimento que ultrapassam o tempo de serviço ativo.”

A CLC assevera que **a empresa possui, nesta data, as condições de habilitação exigidas para a formalização da contratação pretendida**, bem não **há quaisquer impedimentos em face da futura contratada**, conforme se verifica através dos documentos constantes às peças nºs 2 e 3.

Encontra-se anexada aos autos a **declaração de exclusividade** (documento anexado na peça nº 8, com data 17.09.25), em atendimento ao previsto

no **§ 2º do art. 74 da NLLC**, que especifica o conceito de empresário exclusivo, sendo esse a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação.

Ressalte-se que a **d. Procuradoria-Geral deste Tribunal (PGT)** ao efetuar a análise jurídica do feito, em virtude do disposto no **art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/21**, assim se manifestou de forma favorável à efetivação da contratação direta em tela:

“O processo foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, entre os quais: formalização da demanda (peça nº 6); requisição do objeto (peça nº 15); termo de referência e justificativa técnica da inexigibilidade (peça nº 14); portfólio e clipping da profissional (peças nºs 12 e 11); declaração de preço praticado (peça nº 9); nota fiscal de contratação anterior (peça nº 10); declaração de representação exclusiva (peça nº 8); certidões de habilitação fiscal e trabalhista (peça nº 13) e informação da Coordenadoria de Planejamento Gerencial e Execução Orçamentária – CPG, que confirma a dotação orçamentária e a reserva de recursos (peça nº 20), com emissão da nota de reserva nº 2025NR00107 e da nota patrimonial nº 2025NP000883 (peças nºs 19 e 18).

O enquadramento no art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021 mostra-se juridicamente adequado, uma vez que se trata de contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal –, a ser prestado por profissional de notória especialização, situação que configura hipótese de inexigibilidade de licitação.

No que se refere à notória especialização, os documentos constantes das peças nºs 11 e 12 demonstram de forma inequívoca o cumprimento do §3º do art. 74. Denise Fraga é profissional de reconhecida atuação nacional, com extensa trajetória no campo da comunicação e das artes cênicas, detentora de prêmios de relevância e amplamente conhecida

por seu trabalho voltado à reflexão sobre valores humanos, ética e convivência social. Sua experiência em palestras, eventos institucionais e atividades de aperfeiçoamento profissional é amplamente reconhecida, o que revela que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

A representação exclusiva está devidamente comprovada pela declaração de exclusividade emitida pela empresa Villa Filmes Ltda. (peça nº 8), que detém a representação legal da profissional para tratativas e celebração de contratos dessa natureza, o que atende à exigência de inviabilidade de competição decorrente da intermediação exclusiva do agente responsável.

No tocante à justificativa de preço, observa-se que a empresa apresentou declaração formal de preço praticado (peça nº 9), informando que o valor de R\$ 60.000,00 corresponde à remuneração usualmente cobrada pela profissional em eventos institucionais de mesma natureza. Além disso, consta dos autos nota fiscal emitida pela mesma empresa em contratação anterior da profissional para palestra similar (peça nº 10), o que reforça a coerência e compatibilidade do valor proposto. A Coordenadoria de Licitações e Contratos – CLC, em sua informação constante da peça nº 17, atestou a razoabilidade do preço e a regularidade da instrução processual, destacando que a ausência de competição é inerente à natureza do serviço e que a justificativa de valor atende ao disposto no inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

No mais, as exigências do art. 72 foram integralmente observadas. A proposta-detulhe foi devidamente assinada (peça nº 4); as certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista foram apresentadas (peça nº 2); a análise de impedimentos consta dos autos (peça nº 3); e a dotação orçamentária foi confirmada pela CPG (peça nº 20), que consignou a existência de cobertura financeira no exercício de 2025, sob as Notas de Reserva nº 2025NR00107 e Nota Patrimonial nº

2025NP000883, vinculadas à dotação orçamentária específica da ação institucional referente ao Festival do Servidor.

Diante do conjunto documental e técnico apresentado, restam demonstradas a inviabilidade de competição, a notória especialização da profissional, a representação exclusiva, a adequação do preço e o atendimento dos requisitos legais e orçamentários.

*Assim, à luz do disposto nos arts. 72 e 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, **conclui-se pela regularidade jurídica da contratação direta da empresa Villa Filmes Ltda.**, representante exclusiva da profissional Denise Fraga, para ministrar a palestra “Valores e cultura: do que estamos falando?”, no âmbito do Festival do Servidor 2025, pelo valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme proposta detalhe nº 27/2025 (peça nº 4) e dotação confirmada (peça nº 20), restando aprovado o exame prévio de legalidade, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.” (grifei)*

Ante o exposto, **opino** pela autorização da contratação direta ora pretendida, com a consequente emissão de nota de empenho, com fulcro nos artigos 60 da Lei nº 4.320/64 e 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21.

Tiago Junger
Assessor
Matrícula 02/4757

**À Coordenadoria de Planejamento Gerencial e Execução
Orçamentária – CPG,**

Manifestando-me de acordo com a proposta formulada pela Assessoria desta SUBLIC, e tendo como base o parecer da d. PGT de peças nºs 21 e 22, o qual adoto como razão de decidir, **AUTORIZO**, nos termos Ato Executivo nº 26.502/25 e dos artigos 72, inc. VIII, e 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, a emissão de nota de empenho para cobrir a presente contratação, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), à conta do exercício financeiro de 2025, em favor da empresa VILLA FILMES LTDA, CNPJ nº 67.320.713/0001-03, com posterior remessa dos autos à CGA para a adoção das providências cabíveis, **com a máxima urgência**, uma vez que o evento ocorrerá no dia **30.10.25**.

Fornecedor	CNPJ	Valor R\$	Procedimento Contratação	Número Procedimento Contratação
VILLA FILMES LTDA	67.320.713/0001-03	60.000,00	Inexigibilidade	Proposta-Detalhe nº 27/2025

ANDRE CIRNE DE PAULA
Subsecretário-Adjunto
Matr.: 02/003485